



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO

### SEI n° 0000747-83.2014.8.16.6000

I - Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria n° 06/2015, de 16.03.2015, com fulcro no art. 8º, do Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (acórdão proferido no Procedimento Administrativo n° 2010.026746-3/001), em decorrência de provas que revelam a incapacidade laboral de Jorge Barbosa de Melo Júnior, agente delegado do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Nova Fátima (doc. 0123842).

Em 24.03.2015, o Corregedor da Justiça, à época, determinou o afastamento do agente delegado, com fundamento no artigo 8º, §1º, do Regulamento para Afastamento dos Agentes Delegados, e manteve a agente delegada Joseani Messias Ferreira dos Santos como responsável pela Serventia durante o afastamento do titular (doc. 0094158).

A agente delegada Joseani Messias Ferreira dos Santos atuava como interventora no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Nova Fátima, tendo em vista o afastamento do titular decretado, em 03.04.2014, no Processo Administrativo n° 2014.0119013-8 (Portaria 07/2014), com fundamento no artigo 36 da Lei n° 8.935/94 (doc. 3445205).

Os integrantes do Conselho da Magistratura, em julgamento realizado, em 11.08.2017, acordaram, por unanimidade de votos, em decretar a perda de delegação pela incapacidade laboral do agente.

Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para "*determinar que o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Fátima libere, em favor do Sr. Jorge Barbosa de Melo, o valor existente na conta bancária vinculada ao Juízo, correspondente à 50% (cinquenta por cento) da renda líquida mensal da Serventia depositada, todo mês, durante o período de afastamento do titular*", tendo em vista que a perda da delegação foi decretada em razão da incapacidade laboral do agente e não como penalidade decorrente de infrações disciplinares (doc. 2418269).

A decisão transitou em julgado, em 16.03.2018.

Pelo **Decreto Judiciário n° 172/2018**, de 03.04.2018, foi formalizada a perda da delegação do Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior, do

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima, diante da sua incapacidade laboral.

Pelo **Decreto Judiciário nº 239/2018**, de 18.04.2018, foi declarada a vacância do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima, bem como a desacomulação do Tabelionato de Notas do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima.

Pela **Portaria nº 11/2018**, referendada pelo Conselho da Magistratura, em 24.08.2018, a agente delegada Joseane Messias Ferreira Santos Cardin foi designada para responder em caráter provisório pelo Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Fátima.

Desse modo, determinou-se o encerramento do expediente na unidade.

Entretanto, o SEI foi reaberto na unidade, em razão do e-mail enviado pelo Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior, nos seguintes termos:

*"Sou ex Agente Delegado da Comarca de Nova Fátima. Possuo contra minha pessoas vários procedimentos administrativos, no qual no de referência houve perda de minha delegação por incapacidade mental. No Julgamento, o Conselho da Magistratura decretou a perda de meu cargo de Tabelião e Oficial de Protestos. Conforme ordem da Corregedoria, o Corregedor determinou a remessa dos autos para Nova Fatima, bem como a para que liberasse em meu favor a quantia depositada na conta judicial que é relativo a renda (50%) do cartório. Acontece que meu Advogado já fez o pedido de expedição de alvará e o Juiz, ao que parece, deu a ordem para a expedição. Os funcionários do cartório não cumprem a ordem do Juiz e do Corregedor, dando informações imprecisas e vagas sobre a expedição do alvará. Segundo meu Advogado a ordem foi dada há vários meses e até agora não cumpriram a ordem. Estou passando necessidades pois tenho uma família para sustentar. Meu advogado já cobrou várias vezes os funcionários, mas eles só enrolam para o cumprimento da ordem. Gente, me ajude, a ordem foi dada pelo Corregedor e estão fazendo pouco caso de mim. Favor tomar providencias para que seja expedido o alvará imediatamente. Obrigado. Jorge.*

Oficiou-se à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Fátima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse informações sobre a manifestação do Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior, antigo titular do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Nova Fátima.

Em 29.10.2018, a magistrada esclareceu que *"ao contrário do informado pelo ex-agente delegado, a Secretaria deu atendimento à determinação de expedição de alvará do valor depositado em conta bancária vinculada ao Juízo. Ocorre que, conforme certificado pela assistente da direção do fórum, esta não tem acesso à referida conta bancária, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício para que seja enviado pela Caixa Econômica Federal o extrato bancário para que possa ser expedido o alvará".*

A Juíza Corregedora aproveitou o ensejo para questionar a Corregedoria da Justiça sobre o valor a ser levantado pelo Sr. Jorge, diante da manifestação da então interventora, Joseane Messias Ferreira Santos Cardin, no SEI 0020901-54.2016.8.16.6000 (prestação de contas), requerendo que o valor depositado na conta bancária seja liberado em seu favor, tendo em vista que apesar *"da sua remuneração ter sido estabelecida no percentual de 50% da renda líquida do Cartório, conforme decisão prolatada pelo Corregedor da Justiça em 2014"*, ao longo de todo o período de intervenção, somente percebeu o percentual de 25%.

A magistrada, por fim, confirmou que, em que pese a decisão do Corregedor da Justiça, em 2014, "mensalmente, era liberado 25% ao ex-agente delegado, Sr. Jorge, e 25% à interventora, Sra. Joseane" e os 50% restantes depositados em conta bancária.

II - Preliminarmente, mister se faz esclarecer que o fato da agente delegada Joseane Messias Ferreira Santos Cardin ter recebido, por mês, apenas 25% da renda líquida da Serventia, durante o período de intervenção decretada no Processo Administrativo nº 2014.0119013-8, não diz respeito ao presente expediente, que versou somente sobre a incapacidade laboral do titular do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Nova Fátima, à época.

A questão deveria ter sido apresentada e discutida nos autos do Processo Administrativo nº 2014.0119013-8, no qual foi decretado o afastamento do agente delegado titular e fixada a remuneração da interventora designada; porém, segundo informações prestadas pela magistrada, a interventora recebeu 25% da renda líquida da Serventia todo mês, desde 2014, sem impugnação.

Ademais, os integrantes do Conselho da Magistratura, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, já decidiram que o valor existente na conta bancária vinculada ao Juízo, correspondente à 50% da renda líquida mensal da Serventia depositada, todo mês, durante o período de afastamento, pertence ao Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior, tendo em vista que o agente perdeu a delegação em decorrência de sua incapacidade laboral e não a título de penalidade.

O valor depositado na conta bancária seria devido à agente delegada Joseane somente se o afastamento do Sr. Jorge tivesse sido decretado com fundamento no artigo 36 da Lei nº 8.935/94 e o agente tivesse sido condenado à penalidade de perda da delegação:

*Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

*§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*

*§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*

*§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor (destaquei).*

Entretanto, conforme já exposto anteriormente, o afastamento do Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior, neste expediente, foi decretado em razão dos indícios de sua incapacidade laboral, sendo inaplicável, portanto, o artigo 36 da Lei nº 8.935/94.

III - Diante do exposto, **oficie-se** à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Fátima para ciência desta manifestação e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre a efetiva liberação do valor depositado na conta bancária em favor do Sr. Jorge Barbosa de Melo Junior.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça

---



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 01/11/2018, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3453673** e o código CRC **EB947DF5**.

---